



**TC 012.195/2014-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Município de Chapadinha - MA.

**Responsáveis:** Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15), Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME (05.347.350/0001-42).

**DESPACHO DA RELATORA**

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, em cumprimento ao acórdão 5.740/2018 – 2ª Câmara, encaminhou os autos ao gabinete desta relatora para que autorizasse nova citação, nesta tomada de contas especial, contra Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha/MA, e Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda., em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio 931/2005, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

2. Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao TCU – MPTCU para que avaliasse se o encaminhamento sugerido pela Secex/MA se coadunava com a proposta formulada por aquela Procuradoria no parecer à peça 65, que veio a fundamentar o Acórdão acima referido.

3. O Parquet manifestou-se pela continuidade do feito nos termos propostos pela unidade técnica em relação ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, mas excluiu da citação a empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial após decorrido o prazo de dez anos da ocorrência do dano.

4. Com as vênias de costume, discordo do eminente subprocurador-geral. Embora o tempo limite estabelecido na norma tenha sido ultrapassado, o caput do art. 6º da IN 71/2012 faculta ao TCU decidir em contrário em relação ao prazo. No mesmo sentido é sólida a jurisprudência do TCU quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário, conforme pacificado na súmula 282.

5. Em relação ao valor do débito, destaco que a soma imputada à empresa, de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) ultrapassa o valor transferido pela União, que totalizou R\$ 112.000,0 (cento e doze mil reais), de acordo com as Ordens Bancárias 2006OB905439 e 2007OB903167. A diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) refere-se a aporte municipal, logo não cabe sua restituição aos cofres do tesouro federal. Esse valor poderá ser deduzido da parcela mais recente transferida pelo município à empresa, de modo a realizar um cálculo mais conservador.

6. Ante o exposto, autorizo, com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, a realização da citação proposta pela Unidade Técnica (Peça 67), com a adequação do valor atribuído à empresa Plenus Construções Comercio e Serviços Ltda.

À Secex/MA para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de setembro de 2018

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora